



**EXCELENTÍSSIMO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
– TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA  
PRIMEIRA REGIÃO**

**PRR1ª REGIÃO – AGRAVO– 1061/2020**

**AI nº 1035605-24.2020.4.01.00000/DF**

**Agravante:** Ministério Público Federal

**Agravado:** Ricardo de Aquino Salles

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, devidamente intimado da r. decisão (id. 82661016), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

**AGRAVO INTERNO**

com fundamento no art. 1021 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o seu recebimento e, no exercício do juízo de retratação, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado competente, em face dos argumentos expostos nas razões em anexo.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020.

**UBIRATAN CAZETTA**

Procurador Regional da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,  
COLEDA TURMA JULGADORA,**

**RAZÕES DE AGRAVO INTERNO**

**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal (id. 82264158) em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, que, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 1037665-52.2020.4.01.3400, indeferiu o pedido de afastamento cautelar de Ricardo de Aquinno Salles, atual Ministro do Meio Ambiente, uma vez que, em tese, não teriam sido demonstradas provas de que a manutenção do agravado no cargo comprometeria a instrução processual do feito de origem.

Aduziu o MPF, em suas razões de agravo de instrumento, terem sido evidenciados os requisitos normativos necessários a autorizar o pedido de afastamento cautelar do cargo de Ricardo de Aquinno Salles, os quais subsistem como robusta argumentação para a concessão da antecipação da tutela recursal requerida nos autos do presente recurso.

Em síntese, pontuou-se que o agravado, desde o instante em que assumiu o comando do Ministério do Meio Ambiente, no dia 02 de janeiro de 2019, vem praticando inúmeros atos de gestão/atos administrativos contrários aos objetivos precípuos orientadores da tutela ambiental, nos termos do descrito na Constituição Federal da República e demais normativos nacionais e internacionais reguladores da matéria, de forma a promover a desestruturação de políticas ambientais e o esvaziamento de preceitos legais/administrativos constituídos com a finalidade de resguardar o meio ambiente.

Afirmou-se que Ricardo Aquinno Salles utilizou-se do poder de comando inerente ao cargo político ocupado para, em hipótese de desvio de finalidade, fragilizar a estrutura administrativa dos órgãos federais de prote-

ção/fiscalização ambiental e fragilizar o arcabouço normativo e institucional até então vigente, a fim de permitir/incentivar práticas danosas ao meio ambiente.

Com a finalidade de demonstrar o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional vindicada, de cunho irreversível, foram colacionados dados/informações técnicas extraídas de documentos oficiais produzidos pelo INPE, os quais apontam o aumento alarmante do desmatamento de floresta nativa na Floresta Amazônica, cujo ápice se deu durante o ano de 2019, quando constatado o maior índice de desmatamento dos últimos dez anos, índice que se manteve crescente também no ano de 2020.

Em breve resumo, demonstrou-se a existência de correlação entre o expoente aumento dos níveis de desmatamento de floresta nativa na Floresta Amazônia e o afrouxamento das atividades de fiscalização pelos órgãos ambientais federais, uma vez que, voluntariamente, o agravado (i) atuou com o objetivo de inativar órgão/estruturas internas direcionadas à proteção ambiental; (ii) desautorizou/dispensou o trabalho de servidores responsáveis por políticas estratégicas de proteção ambiental; (iii) deixou de aplicar verbas orçamentárias em áreas ambientais sensíveis; e (iv) além de incitar atos de destruição/exploração irregular de recursos naturais.

O d. Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 82661016).

Por entender o MPF que a permanência de Ricardo Aquino Salles no cargo de Ministro do Meio Ambiente implica risco à condução de escorreita instrução processual dos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em tramitação na origem, e, com a finalidade de resguardar o meio ambiente da prática de ações nocivas, com resultados irreversíveis, justifica-se a propositura do presente agravo, a fim de provocar o exercício de juízo de retratação pelo d. Desembargador Federal Relator.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSAL**

O presente recurso atende ao pressuposto do cabimento. Com

efeito, o artigo 1.021 do Código de Processo Civil prevê que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

A tempestividade, por sua vez, é patente, uma vez que os autos foram recebidos nesta Procuradoria Regional da República da 1ª Região para intimação do Ministério Público Federal, em 07/12/2020.

Por fim, é desnecessário o preparo em recursos interpostos pelo Ministério Público, a teor do art. 1007, § 1º do CPC/2015.

### **III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA**

No caso particular, pretende-se a concessão de medida cautelar de afastamento do cargo a ser imposta a Ricardo de Aquino Salles, atual Ministro do Meio Ambiente, em razão de constatados robustos indícios probatórios da prática de atos de improbidade administrativa direcionados à desestruturação de políticas ambientais e ao esvaziamento de preceitos legais/administrativos constituídos com a finalidade de resguardar o meio ambiente.

Em atenção à individualização da conduta do agravado descrita na exordial da ACPIA n. 1037665-52.2020.4.01.3400, estruturou-se os inúmeros atos de gestão/atos administrativos contrários aos objetivos precípuos orientadores da tutela ambiental, nos termos do descrito na Constituição Federal da República e demais normativos nacionais e internacionais reguladores da matéria, como atos de: **1) desestruturação normativa, 2) desestruturação dos órgãos de transparência e participação; 3) desestruturação orçamentária e 4) desestruturação fiscalizatória.** Veja-se:

“Os atos de desestruturação dolosa das estruturas de proteção ao meio ambiente, configuradores da improbidade administrativa, foram divididos nas seguintes categorias:

#### **DESESTRUTURAÇÃO NORMATIVA**

- a) Decreto nº 10.347/2020: transferência do poder concedente de florestas públicas;
- b) Despacho nº 4.410/2020 do Ministro do Meio Ambiente – desproteção normativa à Mata Atlântica;

- c) Extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas;
- d) Alteração da composição do Comitê de Compensação Ambiental Federal;

### **DESESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO**

- a) Diminuição da representatividade social em conselhos;
- b) Retirada de informações com mapas de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade na Internet;
- c) Interferências na divulgação de dados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;
- d) Restrição indevida da comunicação institucional;

### **DESESTRUTURAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- a) Cortes orçamentários e custos da GLO;
- b) Inativação do Fundo Amazônia;

### **DESESTRUTURAÇÃO FISCALIZATÓRIA**

- a) Desmonte da fiscalização ambiental;
- b) Alteração do registro de frequência e burocratização das atividades;
- c) Nomeações de chefias: mora e ausência de critérios técnicos;
- d) Exonerações de servidores com desvio de finalidade;
- e) Colocação dos servidores em risco em atividades de campo.

Imprescindível, para alcançar o pretendido juízo de retratação pelo d. Desembargador Federal Relator, estabelecer-se as premissas fundamentais para a análise do pedido de afastamento cautelar do cargo, tal como requerido pelo MPF.

É sabido que a imposição de sanções definitivas ao agravado pela prática dos atos de improbidade administrativa que lhe são imputados na origem somente se revela possível após finalizada instrução probatória, garantido aos litigantes o exercício da ampla defesa e do contraditório e viabilizada a prática dos atos processuais e diligências necessárias à formação do juízo de convicção do órgão jurisdicional.

Visível, então, que não pretende o órgão ministerial obter, por via alternativa, a antecipação do resultado de mérito da demanda de origem, mormente quando considerada a natureza precária da medida cautelar requerida, a qual, acaso deferida, perduraria por período determinado de tempo, sem prejuízo da percepção de remuneração/subsídio pelo agravado.

Feito tal esclarecimento, é necessário examinar o requerimento de afastamento cautelar do cargo requerido **como verdadeira expressão**

**do poder geral de cautela**, instrumento normativo necessário a garantir o resultado útil do processo, com a entrega de prestação jurisdicional de mérito adequada ao direito invocado, a qual deve consubstanciar a justiça efetiva nos autos.

O Direito guarda, então, uma coerência interna irrefutável e o processo civil, por sua vez, deve buscar garantir um resultado concreto, que, mesmo garantindo o direito de defesa, não impeça que o Poder Judiciário, na análise do seu contexto adequado dos fatos, identifique a necessidade de medidas hábeis a evitar a repetida perpetuação dos atos iníquos, dos atos que atentem contra a própria ideia de um ordenamento jurídico.

A hipótese expressamente prevista no artigo 20 da Lei n. 8429/1992 direciona o julgador para uma das vertentes possíveis de necessidade de atuação cautelar, a fim de impedir que o requerido pratique atos que interfiram na instrução do feito.

Não é esta, todavia, a única hipótese fática apta a justificar o afastamento cautelar do agente a quem se imputa, com razoabilidade, com indícios graves, a prática reiterada de atos ímprobos.

Um exemplo simples ajuda a demonstrar a razoabilidade do argumento: imagine-se um gestor que, confrontado com diversas ações de improbidade, não interfira na instrução de cada um dos processos individualmente, mas permaneça reiteradamente praticando novos atos ímprobos, tais como a quebra do princípio da impessoalidade em procedimentos licitatórios ou permitindo a destruição do patrimônio público.

Não teria o sistema processual brasileiro um mecanismo apto a estancar tais atos, deixando esvair-se o objeto primeiro do sistema de proteção à probidade administrativa, que é o de evitar que os atos sejam praticados, não sendo suficientes apenas a sua reparação posterior (se e quando possível) ou a punição ao agente ímprobo?

Não teria sentido retirar-se do poder geral de cautela a viabilidade, então, de agir para impedir que os atos ímprobos se

prolonguem, indefinidamente, ao frágil argumento de que o agente não interferiria na produção da prova.

O sistema judicial brasileiro, com o comedimento natural de medidas drásticas, não está impedido de impedir que os atos permaneçam sendo praticados e nem está apenas preocupado com um viés processual da regra inserta no artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa.

O que se busca, então, é reconhecer que, desde que constatados indícios suficientes da ação deletéria do agente a quem se imputa o ato de improbidade, também tal fato poderá ser justificativa para o afastamento cautelar do requerido.

A questão, portanto, não é de inexistência de mecanismos processuais para que se determine o afastamento ou mesmo de uma restrição inadequada a uma das hipóteses em que tal afastamento é indispensável (a interferência na instrução do feito).

O que se deve perquirir é se o agente a quem se imputa a prática da improbidade está agindo de forma a inviabilizar o resultado útil do processo em si.

A pergunta, portanto, é se a permanência do requerido no comando do Ministério do Meio Ambiente pode tornar inútil o juízo de procedência da ação, dado o caráter deletério de suas atitudes repetidas no exercício do cargo.

A questão nem mesmo é nova no âmbito do TRF1ª Região, que já enfrentou, no julgamento do AG 0044234-48.2013.4.01.0000, relator o Des. Fed. Cândido Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF1 19/12/2013, p. 1078, situação em que, diante de um gestor responsável pela área financeira de uma entidade, entendeu que sua manutenção no cargo geraria, por si só, um risco.

O ponto, então, repita-se é aferir se a manutenção das posturas imputadas ao requerido é capaz de inviabilizar a tutela judicial que se busca obter.

O Tribunal até pode afirmar que, por mais desastrosas que sejam suas condutas, o fato, por si só, não inviabiliza a tutela, mas não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para uma realidade que é concreta: a necessidade de evitar-se a manutenção de reiteradas práticas ímprobas apenas porque tais práticas não afetariam o andamento do processo.

O processo, por mais importante que seja, é um instrumento destinado a uma finalidade, que é a de preservar a coisa pública e é exatamente a probidade administrativa que deve ser preservada e que pode vir a levar ao afastamento de um gestor recalcitrante.

A atuação do órgão jurisdicional deve ser orientada pelo exame do atendimento dos pressupostos jurídicos descritos no art. 300 e 301 do Código de Processo Civil, que estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
[...]

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante [...] qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Nesse ponto, **acerca dos requisitos autorizativos necessários à concessão da medida cautelar requerida cabe**, novamente, chamar o feito a ordem para fixar a premissa quanto à suficiência dos indícios probatórios já evidenciados para amparar a concessão da tutela cautelar.

Veja-se que a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento contém como justificativa para o indeferimento da medida cautelar de afastamento do cargo, o argumento de que *"não haveria prova de que o acusado, Ricardo Aquinno Salles, teria apresentado comportamento direcionado à comprometer a instrução processual conduzida na origem"*.

Com efeito, é descabido se exigir prova inequívoca da prática de atos atentatórios à instrução processual para fins de concessão da tutela cautelar, eis que o juízo de convicção definitivo sobre a medida de culpabilidade do agravado apenas será possível quando finalizada a instrução pro-



cessual conduzida na origem, após análise exauriente de teses jurídicas em cotejo com o caderno probatório a ser construído no feito.

Como a medida cautelar não exige juízo definitivo de certeza para a sua concessão, cabe à autoridade que preside o feito, utilizando-se da discricionariedade, analisar a imprescindibilidade da medida e a configuração dos requisitos autorizadores da cautela.

Ora, **não se mostra imprescindível que o agravado tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos para que seja percebida utilidade na concessão da medida cautelar de afastamento do cargo, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda e pela notória necessidade de dilação probante, a providência se faça adequada.**

É descabido se exigir esforço probatório além dos robustos indícios já presentes nos autos para a concessão da medida cautelar de afastamento do cargo.

Pontualmente, **acerca da probabilidade do direito invocado** (*fumus boni iuris*), demonstrou-se a contínua atuação do agravado, desde o instante em que assumiu o Ministério do Meio Ambiente - no início do ano de 2019 -, no sentido de promover atos de gestão/atos administrativos contrários às finalidades precípuas da pasta ambiental.

Há indícios concretos de que Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente, tenha praticado gestão temerária/com desvio de finalidade, ao se valer do poder de comando inerente ao cargo político ocupado para **fragilizar a estrutura administrativa dos órgãos federais de proteção/fiscalização ambiental e fragilizar o arcabouço normativo e institucional até então vigente, permitindo/incentivando práticas danosas ao meio ambiente.**

Com certa habitualidade são noticiados nos veículos de comunicação os controversos atos de gestão/atos administrativos praticados pelo agravado, os quais, analisados em conjunto, empreendem verdadeiro retrocesso ambiental ao desestruturar políticas públicas ambientais e esvaziar/

ignorar preceitos legais, para fins de favorecer interesses alheios aos objetivos precípuos da tutela ambiental.

Recentemente, em 28/08/2020, **o CONAMA revogou as Resoluções nº 303/2002, 302/2002 e 284/2001**, que, respectivamente, garantiam a preservação de áreas de restinga e manguezais, de entornos de reservatórios d'água e que disciplinavam o licenciamento ambiental para projetos de irrigação. Na mesma sessão, foi aprovada a queima de resíduos agrotóxicos e de lixo tóxico em fornos usados para a produção de cimento.

Vale lembrar que **o CONAMA, órgão colegiado, havia sido esvaziado por meio do Decreto nº 9.806/2019**, ocasionando severa redução do número de assentos destinados às entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, o que resultou em profunda disparidade representativa em relação aos demais setores sociais representados no órgão.

Ou seja, a desestruturação de importante órgão de participação democrática tornou possível as alterações normativas que reduziram a proteção ambiental de áreas sensíveis e ricas em biodiversidade, que prestam relevantes serviços ambientais.

**A redução da representatividade social, promovida pelo Decreto nº 9.806/2019**, assinado conjuntamente pelo Ministro do Meio Ambiente, constitui um dos atos de desestruturação – classificado na exordial como desestruturação dos órgãos de transparência e participação – promovido pelo requerido que fragilizam o aparato estatal de promoção e proteção ambiental.

É de tal forma dissonante da tutela ambiental a gestão praticada pelo agravado que, não raro, o Poder Judiciário é chamado a agir para coibir sua atuação temerária, avessa as premissas e princípios ambientais contidos não apenas na Constituição Federal como também em diplomas normativos nacionais e internacionais acerca do direito do meio ambiente.

**Prova da probabilidade do direito invocado pelo MPF**, hábil a corroborar a argumentação exposta, consiste no posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que no dia 27 de novembro de 2020,

referendou medidas liminares deferidas nos autos das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental de n. 747, n. 748 e n. 749, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade, **com a finalidade de restabelecer a vigência de resoluções do CONAMA que disciplinam a proteção à área de preservação permanente, restinga e manguezais** (Resoluções nº 303/2002, 302/2002 e 284/2001).

Também não é possível deixar de mencionar, **como indício probatório hábil a suportar tanto a probabilidade do direito invocado quanto o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional**, o exponencial aumento dos índices de **desmatamento de floresta nativa na Floresta Amazônica** e, recentemente, a omissão/inércia do agravado quanto à tomada das ações de gestão imprescindíveis ao combate de **incêndios no Pantanal**.

Repise-se que, **a partir da análise de dados oficiais**, fornecidos pelo INPE, se observa que em 2019, primeiro ano de titularidade de Ricardo Salles no Ministério do Meio Ambiente, houve acentuado aumento no índice de desmatamento, tendo o Sistema PRODES revelado que, entre agosto de 2018 e julho de 2019, cerca de 10.300 km<sup>2</sup> da Amazônia Legal foram postos abaixo: o maior índice de desmate dos últimos dez anos.

O incremento do desmatamento de 2018 para 2019, segundo o PRODES, foi de 30%: trata-se também da maior taxa de crescimento dos últimos dez anos. Além disso, após julho de 2019 – último mês avaliado pelo Sistema PRODES, o Sistema DETER, cujo objetivo é indicar alertas de desmatamento, tem corroborado a tendência de alta.

Embora o DETER não tenha por objetivo mensurar desmatamentos, ele constitui um indicativo importante do alcance dos ilícitos ambientais na região amazônica. Os dados do PRODES, consolidados ao final de um ano de aferições, usualmente revelam área desmatada superior em 30%, em média, àquela sinalizada pelo DETER. No cenário acima, portanto, é possível prever que se caminha para mais uma alta histórica do desmatamento de 2019 para 2020, em que pese a pandemia de coronavírus vivenciada atualmente.

Verifica-se, assim, que o desmatamento no Brasil vem apresentando, ao longo dos últimos 2 (dois) anos, níveis alarmantes. Recordes de, pelo menos, uma década vêm sendo reiteradamente vencidos. No ano de 2019, o país foi o responsável, sozinho, por 1/3 (um terço) da degradação de florestas nativas no mundo.

E mais, segundo dados públicos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, em julho de 2020 foram derrubados 1.658 km<sup>2</sup> de floresta amazônica. Em agosto, foram 1.359 km<sup>2</sup>. Em ambos os casos, tratou-se do segundo pior resultado para cada mês nos últimos cinco anos, perdendo apenas para os meses de julho e agosto do ano de 2019, igualmente na gestão do requerido, Ricardo de Aquino Salles, à frente do Ministério do Meio Ambiente.

Além disso, no que tange às queimadas na Amazônia, também segundo dados do INPE, a alta no mês de julho de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, foi de 28%. Em agosto, embora tenha havido queda de 5% nos focos de calor na Amazônia em relação ao mesmo mês de 2019, tratou-se do segundo pior resultado em dez anos – revelando uma série de dois agostos devastadores. Finalmente, em setembro de 2020, foram 32.017 focos de calor, o que representa um aumento de 60,1% em relação ao mesmo mês de 2019, que tinha registrado 19.925 focos.

Some-se a isso a notória crise ambiental vivenciada no Pantanal: o ano de 2020 já bateu o recorde de queimadas no bioma, comprometendo, até outubro, 27% do bioma que é a maior planície alagada do planeta, com perda inestimável de biodiversidade e morte de milhares de animais.

Não fosse suficiente, **entende-se por demonstrada a plausibilidade do direito invocado e perigo na demora da prestação jurisdicional quanto aos atos de desestruturação administrativa dos órgãos ambientais federais.**

Ressalta-se que o agravado, na gestão do Ministério do Meio Ambiente, já se valeu de condutas intimidatórias a servidores públicos, com

exonerações de funções em desvio de finalidade, ameaças de instauração de PAD, dentre outras condutas em flagrante violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade; além de ter reduzido a verba aplicável em temas sensíveis da área ambiental e desautorizado/dispensado o trabalho de servidores responsáveis por políticas estratégicas de proteção ambiental.

Novamente, quando avaliados em conjunto os atos praticados pelo agravado, conclui-se ter ele a intenção última de fragilizar/desmontar estruturas institucionais federais concebidas para a tutela/fiscalização ambiental.

Cabe ainda pontuar, os robustos indícios de dolo na conduta do agravado, que, durante a **pandemia** do novo coronavírus (Sars-Cov-2), com as atenções da imprensa e da própria sociedade voltadas para as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, o Ministro do Meio Ambiente promoveu **reformas infralegais**—mudando todo o regramento e simplificando normas para —“**passar a boiada**”, nas expressões utilizadas pelo próprio requerido na reunião ministerial de 22/04/2020. Confira-se:

“Presidente, eu tava assistindo atentamente a apresentação do colega, ministro Braga Neto, e... na parte final ali na, no slide da das questões transversais tá o Meio Ambiente, mas eu acho que o que eu vou dizer aqui sobre o meio ambiente se aplica a diversas outras matérias. **Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa tá voltada exclusiva... quase que exclusivamente pro COVID**, e daqui a pouco para a Amazônia, o General Mourão tem feito aí os trabalhos preparatórios para que a gente possa entrar nesse assunto da Amazônia um pouco mais calçado, mas não é isso que eu quero falar. A **oportunidade que nós temos**, que a imprensa não tá... tá nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, [...] E que são muito difíceis, e nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é o mais difícil, de passar qualquer mudança infralegal em termos de infraestrut... e... é... instrução normativa e portaria, porque tudo que agente faz é pau no judiciário, no dia seguinte. Então pra isso **precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas**. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. **Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação** regulam... é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.

[...] mas tem uma lista enorme em todos os ministérios que têm papel regulatório aqui, pra simplificar. **Não precisamos de congresso**. Porque coisa que precisa de congresso também, nesse nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir apo... apos... é... aprovar. Agora tem um monte de coisa que **é só, parecer, caneta, parecer, caneta. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana**. Então, o... o... o... isso aí vale muito a pena. A gente tem um espaço enorme pra fazer. [grifos apostos]

E mais, o dolo na conduta de Ricardo de Aquino Salles ainda seria corroborado pelo fato de a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ter formalmente recomendado ao Ministro do Meio Ambiente, no dia 04/09/2019, que:

1. Realize, em conjunto com Ibama e ICMBio, operações de retirada e apreensão de gado criado em áreas de desmatamento ilegal, apresentando ao MPF, no período em 30 (trinta) dias, cronograma de quantas operações serão realizadas, conforme art. 225, § 3º, da Constituição Federal; art. 25 e art. 72, IV, da 9.605/98 e art. 134 do Decreto 6.514/08;
2. Estabeleça uma logística eficiente para auxiliar as atividades fiscalizatórias na destinação de produtos originários de áreas desmatadas ou embargadas, informando ao MPF no prazo de 30 (trinta) dias os procedimentos a serem adotados e normativos utilizados pelo órgão ambiental;
3. Realize, em conjunto com Ibama, auditoria e fiscalização nos planos de manejo florestais aprovados pelos órgãos estaduais nos Estado da Amazônia Legal, bem como operações de combate à inserção fraudulenta de créditos no sistema, comunicando ao MPF, em 30 dias, o número de operações a serem realizadas e o prazo para execução;
4. Realize, em conjunto com o Ibama, fiscalização nas empresas frigoríferas que não possuem compromissos públicos de controle da origem de matéria-prima, listadas no anexo A da presente recomendação;
5. Apresente, de maneira objetiva, dados técnicos que comprovem cientificamente que as informações produzidas pelo INPE não seriam suficientes para uma estratégia de atuação e fiscalização em campo satisfatória, em conjunto com uso de outros sistemas como os alertas promovidos pelo CENSIPAM e a experiência de outros setores da administração pública, como nas Secretarias de Meio Ambiente Estaduais e Municipais;
6. Abstenha-se de contratar empresa de monitoramento, uma vez que, pelos dados existentes até o momento, e considerando-se todas as informações já disponíveis ao Inpe e referidas nesta Recomendação, não se revela tal necessidade, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da razoabilidade;
7. Estabeleça procedimentos de lavratura de auto de infração e embargos de áreas desmatadas ilegalmente de maneira automatizada pelo Ibama e ICMBio, independente de vistoria de campo, quando os sistemas de monitoramento eletrônico apontarem a abertura e o responsável não apresentar a devida autorização;
8. Estabeleça, em 30 dias, no âmbito do Ministério, do Ibama e do ICMBio, uma política de comunicação pública adequada que permita aos servidores públicos do órgão cumprir o dever legal e constitucional de prestar contas à sociedade das ações específicas e necessárias adotadas diariamente para o cumprimento da legislação ambiental;
- 9. Se abstenha de praticar atos públicos com conotação de desincentivo ao descumprimento da lei ou deslegitimação de atos dos servidores responsáveis pela proteção ao meio ambiente e que estejam agindo no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais;**
- 10. Se abstenha de dar declarações públicas que, sem comprovação, causem deslegitimação do trabalho do corpo de servidores do Ibama e do ICMBio;**
- 11. Adote medidas de fortalecimento do quadro de servidores do Ibama/ICMBio garantindo recursos financeiros para o combate aos incêndios florestais e desmatamento ilegal, bem como seja garantida a necessária autonomia aos fiscais auxiliares, nos termos da lei, para empregar instrumentos que visem inabilitar os infratores economicamente para a prática de novos delitos, com o fito de assegurar uma fiscalização produtiva e eficaz;**

**12. Efetue a nomeação dos cargos ainda vagos de superintendência e direção, sempre com a estrita observância de critérios técnicos** que comprovem a aptidão profissional dos escolhidos; e

13. Apresente em 30 dias ao MPF, de maneira individualizada, informações que comprovem a utilização de critérios técnicos na nomeação de profissionais para o exercício de cargos e funções públicos no ano de 2019, com a estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal". (grifos originais)

Como se vê, não é possível ignorar ter sido o agravado formalmente recomendado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à: i) se abster de praticar atos públicos com conotação de desincentivo ao descumprimento da lei ou deslegitimação de atos dos servidores responsáveis pela proteção ao meio ambiente e que estejam agindo no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais; ii) se abster de dar declarações públicas que, sem comprovação, causem deslegitimação do trabalho do corpo de servidores do Ibama e do ICMBio; e iii) adotar medidas de fortalecimento do IBAMA/ICMBio, diante da patente extrapolação dos limites da discricionariedade administrativa de sua atuação.

A gestão do Ministério do Meio Ambiente promovida pelo agravado é marcada por atos temerários, os quais extrapolam os limites da discricionariedade administrativa para adentrar a seara do desvio de finalidade de atos administrativos, agindo de forma livre e consciente, com o dolo na conduta, para mitigar o sistema normativo e administrativo de proteção ambiental.

Objetivamente, a desestruturação normativa e administrativa levada a efeito pelo agravado, que não se vê coagido a agir de acordo com os ditames do ordenamento jurídico vigente, é prova cabal da sua capacidade de interferência/comprometimento dos atos de instrução da demanda de origem.

O agravado parece não encontrar na lei limites para a sua atuação, sendo inapropriado rotular suas ações como liberalidades adstritas ao mérito administrativo. Até a discricionariedade administrativa encontra limitação na lei, não podendo ser manejado o instituto de forma a proteger/mascarar excessos e abusos de poder.

De todo o exposto, tem-se por inequívoca a demonstração dos requisitos normativos hábeis a suportar a concessão da medida cautelar de afastamento do cargo de Ricardo de Aquinno Salles.

No caso, o requerimento em comento objetiva resguardar o hígido transcurso de instrução processual, coibindo-se excessos e abusos de poder, levando sempre em conta que a superioridade do interesse público deve prevalecer sobre qualquer outro de natureza particular.

#### **IV – PEDIDO**

Pelas razões supra, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e o provimento do presente Agravo, para que seja exercido juízo de retratação pelo d. Desembargador Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

**UBIRATAN CAZETTA**  
**Procurador Regional da República**